

Súmulas de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem:

caso Gani contra a Espanha, de 19 de fevereiro de 2013, proc. n.º 61800/08^[1]

(Artigo 6º, n.º 3, alínea d) da CEDH - Processo criminal
- Direito a um processo equitativo - Direito do arguido a inquirir as testemunhas - Factores compensatórios que dispensam o contra-interrogatório da vítima)

Resumido e traduzido do original em inglês por
Júlio Barbosa e Silva
Procurador-Adjunto

[1] Decisão acessível na íntegra em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-116836#{"ite mid":\["001-116836"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-116836#{)

SUMÁRIO: 1. A queixa 2. Os factos 3. A queixa no TEDH
4. Os fundamentos da decisão do TEDH 5. Decisão

1. A QUEIXA

O queixoso alegou violação do artigo 6º, n.º 1 e n.º 3, alínea d) da CEDH, argumentando que não teve a oportunidade devida e adequada de inquirir a vítima, durante a fase investigatória ou julgamento, única testemunha contra si em relação a todos os crimes pelos quais foi condenado, excepto o crime de falsificação de documentos oficiais.

2. OS FACTOS

O queixoso, Sr. Leci Gani, de nacionalidade albanesa, actualmente detido em cumprimento de pena de prisão, no dia 3 de Junho de 2004, na sequência de declarações feitas à polícia por parte de N., a anterior companheira do queixoso e mãe do seu filho, foi detido num aeroporto de Barcelona e levado para uma esquadra, onde foi informado que poderia indicar advogado da sua escolha ou então, em alternativa, poderia ser nomeado um defensor oficioso, optando por esta última.

O juiz encarregue da investigação iniciou procedimentos face às alegações de que o queixoso teria cometido vários crimes graves de ofensa à integridade física, sequestro e violação de N. A 5 de Junho de 2004 o queixoso foi ouvido pelo juiz, interrogando-o sobre os crimes em questão, estando acompanhado pelo seu defensor oficioso. Foi informado do direito de indicar mandatário, indicando como mandatário o defensor oficioso, que o assistiu durante o interrogatório. No dia 6 de Julho foi novamente interrogado pelo Juiz, na presença do seu advogado.

A 22 de Julho de 2004, N. foi ouvida pelo juiz. O advogado do queixoso faltou sem ter justificado essa falta. N. confirmou aí as declarações prestadas à polícia, adiantando outros pormenores. Este depoimento foi passado a auto e junto ao processo.

Não há informações que o queixoso tenha processado o seu advogado por negligência.

A 16 de Setembro o queixoso revogou a procuração e indicou um outro mandatário.

O julgamento perante a *Audiencia Provincial* de Barcelona teve lugar a 19 de Abril de 2006. N. esteve presente após ter sido avaliada psicologicamente, dando-se a mesma como apta para testemunhar em Tribunal. Começou a responder às questões do Ministério Público quando o seu depoimento teve de ser interrompido, já que foi referido que apresentava sintomas de stress pós-traumático que a impediam de testemunhar. Esse sintomas foram medicamente confirmados depois do julgamento. Como consequência, não foi possível qualquer contra-interrogatório por qualquer uma das partes, sendo que o julgamento já tinha sido adiado uma vez na sequência de uma reacção semelhante de N. Daí que se tenha providenciado por assistência psicológica na audiência de 19 de Abril, para permitir a sua audição, mas sem sucesso.

Sobre isto, na sentença, a *Audiencia Provincial* de Barcelona escreveu, em resumo, que a decisão de suspender a audição da vítima e substitui-la pela leitura das declarações prestadas na polícia e perante o